



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.224, DE 2012** **(Do Sr. Enio Bacci)**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 10.048/2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º-** Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 10.048/2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único: As pessoas portadoras de deficiência, que necessitem de tratamento contínuo em face desta deficiência, terão prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

**Art. 2º** - Obrigam-se as pessoas as quais esta lei especifica a juntar, junto a Receita Federal, laudo médico comprobatório do referido tratamento.

**Art. 3º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei institui a preferência do pagamento da restituição do Imposto de Renda para pessoas portadoras de deficiência. Estipula também que, para fazer jus ao benefício, deverão comprovar, por meio de laudo médico, a necessidade de tratamento em face de suas deficiências.

Os portadores de deficiência têm amparo constitucional para que lhes seja assegurada uma vida digna, inserida nos moldes da nossa sociedade. A nossa legislação assegura por exemplo o direito de acessibilidade e a prioridade no atendimento entre outros direitos que objetivam facilitar a vida de um portador de deficiência. Apesar disso, sabemos que dificuldades existem, que essas pessoas têm limitações e no seu dia a dia enfrentam os mais diversos obstáculos. São esses os motivos pelos quais esse legislador pleiteia a preferência no pagamento da restituição do imposto de renda.

Conto com a acolhida e aprovação de Vossas Excelências ao projeto em questão.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

**ENIO BACCI – PDT/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dá prioridade de atendimento às  
pessoas que especifica, e dá outras  
providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

**FIM DO DOCUMENTO**